

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.323, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/M.F – à contratação de seguro de vida para seus empregados.

Autor: Deputado DR. NECHAR

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.323, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Nechar, busca obrigar as pessoas jurídicas e as que sejam a elas equiparadas, como a firma individual e a pessoas física equiparada à pessoa jurídica, à contratação, na qualidade de estipulantes, de seguro de vida aos seus funcionários registrados (arts. 1º e 2º).

De acordo com o art. 3º, a apólice do seguro de vida deverá garantir um capital segurado não inferior a quarenta e não superior a duzentos e cinquenta salários mínimos. O art. 4º estipula que a contratação será efetuada por meio de corretor de seguros devidamente habilitado, e o art. 5º dispõe que as empresas terão liberdade na escolha dos corretores e seguradoras.

O art. 6º menciona que as pessoas jurídicas já inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica terão o prazo de um ano para se adequarem às novas disposições, e o art. 7º determina que as pessoas

jurídicas constituídas após a publicação da lei deverão cumprir as disposições imediatamente.

Já o art. 8º dispõe que as despesas com o seguro de vida poderão ser abatidas no imposto de renda anual, o art. 9º menciona que esse seguro não constitui salário, mas sim benefício, não podendo ser computado como tal na hipótese de cálculo de verbas trabalhistas, e o art. 10 determina que a lei entrará em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, a questão da função social do contrato é um dos pressupostos para determinar que as pessoas jurídicas de todo o Brasil sejam obrigadas a contratar seguro de vida para seus funcionários. Menciona ainda que um dos pontos altos do novo Código Civil está expresso no art. 421, que por sua vez dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Adicionalmente, relaciona diversos projetos de leis estaduais e municipais que determinam a obrigatoriedade de contratação de seguros de vida para determinadas categorias profissionais.

A proposição está sujeita à apreciação de mérito por este Colegiado, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca complementar a rede de proteção social aos trabalhadores brasileiros, de forma que todos os empregados registrados passem a contar com seguro de vida contratado por seus empregadores, pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas a jurídicas.

Entendemos que trata-se de projeto relevante e meritório. Muito embora já exista a proteção propiciada pelo pagamento das pensões no âmbito do regime geral de previdência social, pode haver, face à burocracia envolvida, expressivo atraso até que os benefícios sejam efetivamente recebidos pela família do trabalhador após a sua morte. Contudo, nesse intervalo de tempo, esses dependentes podem, além do desgaste emocional, enfrentar severas restrições e dificuldades financeiras que levem a uma situação de desamparo.

Por outro lado, consideramos que os trabalhadores que mais necessitem da cobertura de um seguro de vida para suas famílias são aqueles de menor renda, muitas vezes empregados por micro e pequenas empresas. Essas empresas, por sua vez, podem não contar com uma estrutura financeira que permita ampliação de gastos. Como os prêmios serão pagos pelos empregadores, os valores das coberturas devam se restringir ao mínimo indispensável para reduzir temporariamente as dificuldades enfrentadas pelas famílias no caso de morte, por qualquer motivo, do empregado. Entretanto, face à elevada informalidade no mercado de trabalho dos empregados domésticos, optamos por considerar que essas disposições não alcancem esse segmento.

Assim, entendemos que o seguro de vida deverá ser obrigatório exclusivamente para empregado que receba até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, com cobertura apenas para o caso de morte, e com capital segurado equivalente a apenas duas vezes o valor do salário. É importante observar que o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda, para qualquer fim, a vinculação do salário mínimo, motivo pelo qual não pode ser utilizado como referência para a cobertura do seguro proposto.

Um modelo que julgamos adequado é o da formação de um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem nessa modalidade de seguro, nos mesmos moldes do consórcio do seguro DPVAT, em que o próprio interessado escolhe uma das seguradoras consorciadas e apresenta a documentação, efetuando, sem intermediários, o pedido de indenização junto a uma extensa rede distribuída em todo o território nacional.

Já a mecânica do funcionamento desse seguro que ora propomos criar deverá ser solidária, de forma que o valor dos prêmios seja

estipulado a partir das características da totalidade dos empregados brasileiros, devendo ser, para uma determinada renda salarial, rigorosamente o mesmo para qualquer empregado, independentemente de sua idade ou condição de saúde.

Evidentemente, haverá a ocorrência de um subsídio cruzado, em que o valor dos prêmios será maior do que o necessário para os jovens e menor para os mais idosos. Essa característica, contudo, é importante para que não exista, por parte da empresa que efetuar o pagamento dos prêmios, um incentivo à contratação de trabalhadores mais jovens em detrimento dos mais idosos. Por essa mesma razão, a contratação do seguro não pode ser facultativa pois, nesse caso, haveria um incentivo para que apenas os trabalhadores informais de maior idade optassem pela sua contratação, exacerbando excessivamente os subsídios cruzados.

Feitas essas considerações, há que se comentar acerca da necessidade de que essas disposições sejam implementadas por meio de lei ordinária ou de lei complementar. A questão é que o Decreto-lei nº 73, de 1966, dispõe, em seu art. 20, sobre seguros obrigatórios e, em seu art. 112, sobre as sanções aplicadas caso esses seguros não sejam contratados. Esses artigos foram, total ou parcialmente, alterados pela Lei complementar nº 126, de 2007.

É importante destacar que, caso a Constituição Federal não estabeleça de forma expressa a regulação por lei complementar, a matéria deverá ser disciplinada por lei ordinária. Consequentemente, se parte dos dispositivos estabelecidos por lei complementar disciplinarem matéria que deve ser regrada por lei ordinária, essa parte da lei designada como complementar será, de fato, lei ordinária.

No presente caso, a redação do art. 192 da Constituição Federal vigente antes da Emenda Constitucional nº 40 estipulava que o sistema financeiro nacional seria regulado em lei complementar que, de acordo com o inciso II, disporia inclusive sobre *autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador*.

Com a edição da Emenda nº 40, de 2003, a redação passou a estipular que *o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da*

coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Mais especificamente, foi revogado o inciso II, que tratava da autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro. Assim, se antes da referida Emenda havia incerteza quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentar matérias relativas a seguros obrigatórios, consideramos que essa dúvida foi dirimida com a revogação do inciso II do art. 192 de nossa Carta Política.

A propósito, a Lei nº 4.595, de 1964, dispõe essencialmente, em seu art. 1º, que o Sistema financeiro Nacional é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, BNDES e também pelo Banco do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas, não fazendo menção a estabelecimentos de seguro e resseguro.

De toda forma, a questão da alteração do Decreto-lei nº 73, de 1966, por meio de lei ordinária é tema que certamente será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caso aquela Comissão, contudo, entenda pela necessidade de Lei Complementar efetivar a regulamentação do tema, consideramos que o projeto e seu substitutivo poderiam, ao invés de arquivados, serem reidentificados e renumerados de forma que tramitem como projeto de lei complementar.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.323, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator